

ANGOLA

Proteção Limitada

Liberdade de Expressão e Informação
sob a Nova Lei de Imprensa Angolana

HUMAN
RIGHTS
WATCH



Proteção Limitada

Liberdade de Expressão e Informação sob a Nova Lei de Imprensa Angolana

I. Sumário Executivo.....	1
II. Recomendações	3
Ao Governo Angolano.....	3
Às Associações de Jornalistas Angolanos	4
Ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.....	4
À Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	5
III. Normas Internacionais e Regionais	6
IV. A Liberdade de Imprensa em Angola em Contexto	9
V. Analisando a Lei de Imprensa.....	12
Responsabilidade criminal por determinadas condutas	12
1. Definição dos Crimes	12
2. Das Penas	13
Restrições ao exercício da liberdade de imprensa	16
Procedimento para o licenciamento da atividade de radiodifusão e televisão ...	17
A necessidade de leis e regulamentos complementares.....	18
1. Serviço Público de Informação	19
2. Conselho Nacional de Comunicação Social.....	20
3. A regulamentação da profissão de jornalista: o Estatuto dos Jornalistas, o Código Deontológico e a Comissão da Carteira e Ética	21
4. Licenciamento de transmissão radiofônica e televisiva	22
5. O uso de línguas nacionais e o estabelecimento de rádios comunitárias..	22
VI. Conclusão	24
Agradecimentos.....	24

I. Sumário Executivo

Em 2 de fevereiro de 2006 a Assembléia Nacional da República de Angola aprovou uma nova lei de imprensa que entrou em vigor em 15 de maio do mesmo ano. A nova lei regula as atividades das empresas e profissionais de comunicação social que atuam através da imprensa escrita e eletrônica, radiodifusão e televisão. Este relatório analisa a nova lei à luz dos padrões internacionais de direitos humanos.

Devido ao preocupante histórico do governo angolano no que concerne à proteção da liberdade de expressão, a nova lei de imprensa é um mecanismo especialmente importante para garantir que a imprensa possa atuar livremente no período que precede as eleições nacionais previstas para 2007.

A nova legislação representa um avanço sobre a antiga lei de imprensa em muitos aspectos. Os avanços mais significativos incluem a eliminação do monopólio estatal sobre as transmissões televisivas; a criação de rádio e televisão públicas que devem ser regidas por princípios de interesse público (tais como a garantia de pluralidade de opinião, fornecimento de informação precisa e imparcial amplamente acessível, e divulgação de informação equilibrada durante períodos eleitorais); e disposições que permitem que jornalistas acusados de difamação possam utilizar a veracidade dos fatos alegados em sua defesa em casos que envolvam o Presidente da República.

Embora a Human Rights Watch receba com satisfação a reforma da antiga lei de imprensa pelo governo angolano, a organização segue preocupada com o fato de que a nova lei, todavia, contém elementos que não atendem aos padrões internacionais de direitos humanos. A lei define certas condutas como “criminosas” em termos vagos e demasiado amplos e estabelece penalidades excessivas para esses crimes, entre eles, a difamação. Além disso, a nova lei inclui disposições que podem resultar em limitações excessivas à liberdade de imprensa e estabelece procedimentos para concessão de licenças de radiodifusão e televisão excessivamente sujeitos à arbitrariedade de órgãos governamentais.

O governo angolano deve modificar as disposições da nova Lei de Imprensa que não estão de acordo com as normas internacionais e regionais de direitos humanos, com especial urgência aquelas que criminalizam a difamação.

Além disso, muitos dos princípios e procedimentos chave da nova lei carecem de definição e detalhamento por leis e regulamentos complementares, ainda pendentes, sem que nenhum mecanismo transitório tenha sido estabelecido para tratar problemas que possam surgir enquanto a necessária legislação complementar não é aprovada. A falta de tais leis e regulamentos complementares torna várias disposições da nova Lei de Imprensa essencialmente inaplicáveis.

A fim de tornar a nova lei plenamente operacional, leis e regulamentos complementares deverão estabelecer procedimentos administrativos e judiciais para que os indivíduos possam questionar decisões dos órgãos da administração pública que imponham limites à liberdade de imprensa. O governo deve também criar processos justos e transparentes para concessão de licenças para radiodifusão e televisão privadas e deve garantir a independência editorial do serviço público de informação, assim como estabelecer que o mesmo responda primariamente ao público (e não ao governo). A responsabilidade dos operadores públicos de rádio e televisão para com seu público pode concretizar-se, por exemplo, através de medidas como a criação de um conselho diretivo independente, a elaboração de relatórios de atividade apresentados anualmente ao legislativo e à sociedade civil, e a realização de auditorias externas. O Conselho Nacional de Comunicação Social deve ser independente e seus membros nomeados através de um procedimento transparente. O governo angolano deve, tão pronto seja possível e com a plena participação das associações de jornalistas, elaborar e aprovar o Estatuto do Jornalista. Por fim, o governo deveria tomar também medidas imediatas para garantir o estabelecimento e o funcionamento independente da Comissão da Carteira e Ética.

As leis e regulamentos complementares sobre tais temas devem ser aprovados e publicados em caráter de urgência.

II. Recomendações

Ao Governo Angolano

- Descriminalizar a difamação tanto na Lei de Imprensa quanto no Código Penal através de revogação ou alteração das respectivas disposições.
- Promulgar sem demora todas as leis e regulamentos complementares pendentes para total operacionalidade da nova Lei de Imprensa, em consulta com as associações profissionais de comunicação social e outras organizações da sociedade civil.
- Garantir que tais leis e regulamentos estejam de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos relativos à liberdade de expressão e informação, inclusive os Princípios de Joanesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação; os Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; a Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África; e os Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação.

As leis e regulamentos complementares deveriam:

- Incluir procedimentos administrativos e judiciais claros para que indivíduos possam impugnar decisões que imponham limitações à liberdade de imprensa e obter recursos legais contra abusos e restrições indevidas dessa mesma liberdade.
- Estabelecer procedimentos justos e transparentes para a concessão de licenças de radiodifusão e televisão privadas, inclusive procedimentos transitórios para aqueles órgãos de comunicação social já em operação, e garantir a supervisão do processo de concessão de licenças por um órgão independente.
- Garantir que o serviço público de informação seja protegido de possível interferência política ou econômica, assegurar sua independência editorial e estabelecer que ele responda primariamente ao público (e não perante o governo), através de medidas como a criação de um conselho diretivo

independente, a elaboração de relatórios de atividade apresentados anualmente ao legislativo e à sociedade civil e a realização de auditorias externas.

- Garantir que o Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) seja independente e livre de qualquer tipo de interferência e que seus membros sejam nomeados de forma apartidária e através de um processo transparente, com a participação da sociedade civil.
- Garantir que o Estatuto do Jornalista seja elaborado em consulta e com a plena participação das associações de jornalistas.
- Tomar medidas para garantir o funcionamento independente da Comissão da Carteira e Ética. Entre tais medidas, e de especial importância, a aprovação de leis e regulamentos complementares sobre o CNCS (detalhando sua composição, competências e funcionamento), garantindo que seu papel em relação à Comissão da Carteira e Ética seja limitado ao apoio administrativo, como previsto na Lei de Imprensa.
- Criar procedimentos claros para o estabelecimento e operação de rádios comunitárias e promover a livre circulação de informação por todo o país. Especificamente, o governo angolano deveria considerar medidas tais como a redução de impostos sobre o papel utilizado na impressão de jornais e facilitar o transporte de jornais privados para outras províncias além de Luanda.
- Convidar a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos para avaliar as leis de imprensa e a situação da liberdade de expressão em Angola em antecipação às próximas eleições nacionais.

Às Associações de Jornalistas Angolanos

- Elaborar, adotar e promover a aplicação do Código Deontológico.

Ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

- Solicitar que o governo de Angola inclua no relatório a apresentar ao Comitê de Direitos Humanos conforme estabelecido no artigo 40 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, informações sobre medidas

legislativas e outras adotadas para tornar efetivas as disposições da nova Lei de Imprensa.

À Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- Solicitar convite do governo Angolano para visitar o país e avaliar as leis que regem a mídia e a liberdade de expressão antecedendo as próximas eleições nacionais.

III. Normas Internacionais e Regionais

A liberdade de expressão é garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo XIX:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹

Embora a DUDH não tenha caráter compulsório porque adotada como resolução da Assembléia Geral, ela é considerada por muitos sistemas jurídicos nacionais como direito consuetudinário plenamente aplicável.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – ao qual Angola acedeu em 1992² – impõe aos Estados-parte a obrigação legal de respeitar suas disposições, inclusive a proteção às liberdades de expressão e informação previstas no seu artigo 19:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.³

A importância de uma mídia livre em uma sociedade democrática foi também salientada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU:

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 10 de Dezembro de 1948 G.A. Res. 217A(III), U.N. Doc. A/810 at 71 (1948).

² Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adoptado em 16 de Dezembro de 1966, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N. GAOR Supp. (No. 16) em 52, U.N. Doc. A/6316 (1966), 999 U.N.T.S. 171, (em vigor desde 23 de Março de 1976), ratificado por Angola em 10 de Janeiro de 1992.

³ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Artigo 19.

A livre comunicação de informações e idéias sobre questões públicas e políticas entre cidadãos, candidatos e representantes eleitos é fundamental. Isso implica a existência de uma imprensa livre assim como outros veículos da mídia capazes de comentar sobre temas públicos sem censura ou restrições, assim como de informar a opinião pública.⁴

O Comitê também ressaltou o papel fundamental da liberdade de expressão em períodos pré-eleitorais, afirmando que a liberdade de expressão é uma “condição essencial para o exercício eficaz do direito ao voto e deve ser plenamente protegida.”⁵

Como signatária da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP),⁶ Angola também está obrigada a proteger o direito a liberdade de expressão e informação:

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.⁷

A Lei Constitucional Angolana também garante a “liberdade de expressão, reunião, demonstração e todas as formas de expressão...”⁸ Além disso, a Lei Constitucional e a Lei de Imprensa determinam que as normas relacionadas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas segundo os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais dos quais Angola é parte.⁹

⁴ Comentário Geral n.º 25, sobre o direito de participar na direção dos negócios públicos, direitos de voto e direito à igualdade no acesso a funções públicas, U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.7 (1996), para. 25.

⁵ Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 25, para. 12.

⁶ Carta Africana [Banjul] dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 27 de Junho de 1981, OAU doc. CAB/LEG/67/3rev.5, 21 I.L.M. 58 (1982), em vigor desde 21 de Outubro de 1986, ratificado por Angola em 2 de Março de 1990, art. 9.

⁷ Carta Africana [Banjul], art. 9 (direito de receber informação e expressar opiniões).

⁸ Lei Constitucional da República de Angola (Lei Constitucional), Lei no. 23/92, de 16 de Setembro, art. 32.

⁹ Lei Constitucional, art. 21.

Diversos documentos internacionais detalham o conteúdo e significado das disposições legais internacionais relativas à liberdade de expressão, assim como as restrições aceitáveis a tal liberdade. São eles, os Princípios de Joanesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação,¹⁰ os Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação no PIDCP,¹¹ a Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África¹² e os Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação.¹³

Angola também é membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (conhecida pela sigla em inglês, SADC). A SADC não adotou princípios ou instrumentos legais específicos sobre liberdade de expressão, mas em seus Princípios e Linhas Gerais que Regem Eleições Democráticas, seus membros comprometem-se à “salvaguardar os direitos humanos e as liberdades civis de todos os cidadãos, inclusive a liberdade de ... expressão....”¹⁴

¹⁰ Princípios de Joanesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (Princípios de Joanesburgo), adotado em 1996, E/CN.4/1996/39(1996), <http://www1.umn.edu/humanrts/instreet/johannesburg.html>, (acessado em 7 de Agosto de 2006).

¹¹ Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Princípios de Siracusa), adotado em 1985, E/CN.4/1985/4, Anexo, <http://www1.umn.edu/humanrts/instreet/siracusaprinciples.html> (acessado em 5 de Junho de 2006).

¹² Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África, adotada em 2002, http://www.achpr.org/english/_doc_target/documentation.html?../declarations/declaration_freedom_exp_en.html, (acessado em 7 de agosto de 2006).

¹³ O Direito Público de Saber: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação (Princípios da Liberdade de Informação) Comissão de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Abid Hussain (Relatório do Relator Especial Abid Hussain) E/CN.4/2000/63, 18 de Janeiro de 2000, Anexo II.

¹⁴ Princípios e Linhas Gerais da SADC que Reguem Eleições Democráticas, Adotado em Agosto de 2004, http://www.sadc.int/english/documents/political_affairs/index.php, (disponível em 17 de Agosto, 2006), princípio 7.4.

IV. A Liberdade de Imprensa em Angola em Contexto

Apesar das várias obrigações internacionais decorrentes das disposições legais mencionadas no capítulo anterior, a legislação angolana e os atos do governo de Angola violaram, no passado, os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão e informação. Pesquisas anteriores realizadas pela Human Rights Watch demonstraram que inadequações em várias disposições da legislação sobre liberdade de imprensa e do Código Penal Angolano comprometiam seriamente o exercício da liberdade de imprensa no país, especialmente pela mídia privada.¹⁵

A Constituição Angolana protege o “direito à honra”¹⁶ e o Código Penal garante essa proteção através de sanções em caso de difamação ou injúria (atribuição de características negativas a alguém, que possam afetar a sua dignidade moral). No passado, autoridades públicas abusivamente invocaram essa legislação contra jornalistas para silenciar críticas na imprensa sobre suas atividades públicas ou privadas. Jornalistas que criticavam abertamente autoridades governamentais foram por vezes condenados por difamação e sentenciados a pena de prisão, além de terem sido multados.¹⁷ Alguns desses processos ainda encontram-se em aberto, apesar de vários anos terem-se passado desde a ocorrência dos fatos levados a juízo. Embora os jornalistas envolvidos não tenham sido presos e continuem a exercer a profissão, permanecem, de fato, sob a constante ameaça de que seus processos voltem a correr e eles venham a ser condenados por difamação.¹⁸

Sobre um desses casos, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu que o governo Angolano violou suas obrigações sob o artigo 19 do PIDCP ao impor restrições desnecessárias e desproporcionais à liberdade de expressão. No referido caso, a detenção do jornalista por 40 dias, inclusive 10 dias em regime

¹⁵ Human Rights Watch, *Democracia Inacabada: A Mídia e a Liberdade Política em Angola*, 14 de Julho de 2004, <http://hrw.org/backgrounders/africa/angola/2004/>.

¹⁶ Lei Constitucional, art. 20.

¹⁷ Human Rights Watch, *Democracia Inacabada: Mídia e Liberdade Política em Angola*, pp. 18, 20.

¹⁸ Entrevista da Human Rights Watch com jornalista local membro de uma organização internacional com base em Angola, Abril de 2006, (entrevista subsequente por via eletrônica em Outubro de 2006).

incomunicado, foi condenada pelo Comitê como constituindo detenção arbitrária, em violação do artigo 9 do PIDCP.¹⁹

Muitas outras violações ao direito à liberdade de expressão já foram documentadas pela Human Rights Watch, inclusive a prisão arbitrária e violência contra jornalistas e editores que publicaram matérias negativas sobre o governo (sobre temas como corrupção ou incompetência na gestão de recursos ou instituições). Muitos jornalistas e editores foram também ameaçados para que não publicassem artigos sobre certos assuntos. A principal estação de rádio privada do país – a emissora Rádio Eclésia, dirigida pela Igreja Católica — tem sofrido várias restrições que a impedem de transmitir nacionalmente, apesar de possuir as condições técnicas para tal. Além disso, vários jornalistas da imprensa privada tiveram o acesso a documentos oficiais e eventos públicos negado.²⁰

A longa guerra civil em Angola e os muitos anos sob o regime de partido único plantaram entre os jornalistas o temor da censura. Ainda hoje esse legado muitas vezes se traduz em auto-censura quando os jornalistas tratam questões que possam ser consideradas controversas pelo governo.²¹

Embora a Human Rights Watch não tenha conhecimento de qualquer incidente grave de violência ou prisão arbitrária contra jornalistas ocorrido em 2006, algumas outras ocorrências demonstram que o ambiente em que os jornalistas exercem sua profissão não está completamente livre da interferência governamental.

Alguns jornalistas relataram à Human Rights Watch que sérios obstáculos ainda existem à circulação de jornais privados por todo o país. Os custos de papel e de impressão são muito altos e exacerbados por impostos excessivos. O transporte é extremamente difícil e custoso devido ao grau de destruição da infra-estrutura do país após a guerra. Esses obstáculos são agravados por casos esparsos em que exemplares contendo artigos críticos ao governo foram apreendidos por indivíduos não identificados ao chegarem para distribuição nas províncias ou por casos em que

¹⁹ Comunicação no. 1128/2002 do Comitê de Direitos Humanos, CCPR/C/83/1128/2002, 18 de Abril de 2005.

²⁰ Human Rights Watch, *Democracia Inacabada: A Mídia e a Liberdade Política em Angola*, pp. 17-25.

²¹ Entrevistas da Human Rights Watch com jornalistas e funcionários de organizações internacionais, Luanda, Abril e Agosto de 2006.

se constatou que subsídios estatais foram fornecidos unicamente aos veículos de comunicação social do estado.²² Essa situação compromete seriamente o acesso à informação.

Jornalistas da imprensa privada também mencionaram que é comum o governo divulgar oficialmente informações importantes às sextas-feiras, quando os semanários privados já estão na impressão e podem apenas comentar o assunto na semana seguinte, quando a notícia já é “assunto velho.”²³ Um jornalista relatou que esse foi o caso, por exemplo, há alguns meses quando o governo anunciou no sábado, 1º de abril de 2006, os resultados da Comissão de Sindicância que investigou as circunstâncias da exoneração do ex-chefe dos Serviços de Inteligência Externa, General Fernando Miala.²⁴

Em algumas ocasiões, jornalistas foram proibidos de usar câmeras na cobertura de fatos noticiosos ou tiveram suas câmeras apreendidas pela polícia quando tentavam fazê-lo. Um jornalista do jornal *O Angolense* contou a Human Rights Watch que foi avisado pela polícia para que não carregasse a sua câmera quando em visita ao bairro de São Paulo, onde investigava denúncias de intimidação policial contra vendedores ambulantes. Outro jornalista contou à Human Rights Watch que não se permite que jornalistas façam uso de câmeras quando cobrindo eventos de despejos forçados ou demolições.²⁵

O capítulo seguinte analisará as disposições da nova Lei de Imprensa à luz das normas internacionais de liberdade de expressão e informação.

²² Human Rights Watch, *Democracia Inacabada: A Mídia e a Liberdade Política em Angola*, p. 24; Entrevista da Human Rights Watch com jornalista angolano, Luanda, Abril de 2006.

²³ Todos os jornais privados em Angola são semanários distribuídos aos sábados.

²⁴ Entrevista da Human Rights Watch com jornalista angolano, Luanda, Abril de 2006.

²⁵ Entrevista da Human Rights Watch com jornalista angolano, Luanda, Abril de 2006. São vários os casos de despejo forçado e demolições ocorridos em Luanda ao longo dos últimos cinco anos. Em 2006 um desses incidentes, o despejo ocorrido nas Cambambas em 13 e 14 de março, atraiu maior atenção da imprensa.

V. Analisando a Lei de Imprensa

Responsabilidade criminal por determinadas condutas

1. Definição dos Crimes

A Lei de Imprensa define duas categorias específicas de conduta que podem constituir crimes: os “crimes de abuso da liberdade de imprensa” e os “crimes de desobediência.” Algumas dessas condutas também são definidas como crimes pelo Código Penal, mas na Lei de Imprensa são formuladas de maneira diferente ou direcionadas às circunstâncias específicas nas quais o crime é cometido por empresas ou profissionais da mídia.

A definição dos “crimes de abuso da liberdade de imprensa”, em especial, encontra-se em desacordo com os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão. Segundo o artigo 74 da Lei de Imprensa, “os crimes de abuso da liberdade de imprensa” incluem:

- Divulgar informações que incitem a secessão do país.
- Divulgar informações que causem perturbações da ordem e tranquilidade públicas, pânico social ou desconfiança no sistema financeiro ou bancário.
- Promoção dolosa de campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e contínua de informação parcial ou totalmente falsa sobre fatos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de qualquer pessoa.²⁶

A Human Rights Watch entende que, como princípio, a criminalização da difamação é desnecessária, desproporcional e constitui por si só uma violação ao direito à liberdade de expressão. O Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão (Relator Especial) também

²⁶ Lei da Imprensa, Lei no. 7/06, de 15 de Maio de 2006, art. 74 no. 2(b), (c), (d).

recomendou que os processos judiciais por difamação resultem somente em responsabilização na esfera civil e não criminal.²⁷

O artigo 74 da lei também define difamação em termos muito amplos e passíveis de manipulação política. O Relator Especial da ONU definiu difamação como “uma comunicação intencionalmente falsa que fere a reputação de uma pessoa, sendo a comunicação sem o consentimento da pessoa alegadamente alvo da difamação.”²⁸ Os conceitos de “perseguição” e “informação parcialmente falsa” vão além deste âmbito e são indeterminados. Outros crimes de “abuso de liberdade de imprensa” destacados acima também são definidos em termos genéricos que permitem interpretação excessivamente ampla (tais como “perturbações da ordem e tranquilidade públicas”, “pânico social” ou “desconfiança no sistema financeiro e bancário”).

Tendo em vista o histórico de supressão da liberdade de expressão em Angola, tais direitos seriam melhor protegidos através da adoção de regulamentos que detalhem o conteúdo de tais categorias. Tal medida também garantiria que a aplicação das disposições da Lei de Imprensa não contrarie o princípio de tipicidade da lei, segundo o qual um crime deve ser definido da maneira mais clara possível e em termos muito específicos para que os cidadãos saibam exatamente quais condutas constituem crime e quais as penalidades a ele associadas.

2. Das Penas

Segundo a nova Lei de Imprensa, os “crimes de abuso da liberdade de imprensa” são punidos com a pena de multa prevista pelo Código Penal “se outra pena superior não couber.”²⁹ A lei, no entanto, não define o que são “penas superiores” nem tampouco refere-se às condições que possam gerar tais penalidades. A interpretação legal usual do termo “penas superiores” incluiria a pena de prisão nos casos e circunstâncias determinados pelo Código Penal.³⁰ Penas de prisão estão

²⁷ Comissão de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito a Liberdade de Opinião e Expressão, Ambevi Ligabo (Relatório do Relator Especial Ambevi Ligabo), E/CN.4/2006/55, 30 de Dezembro, para. 51, 55.

²⁸ Relatório do Relator Especial Ambevi Ligabo, para. 45.

²⁹ Lei da Imprensa 2006, art. 74 no. 3 (crimes de abuso da liberdade de imprensa).

³⁰ Código Penal de Angola, Decreto de 16 de Setembro de 1886 (em vigor em virtude do artigo 58 da Lei Constitucional e subsequentemente emendado por diversas leis), art. 407, 410 (difamação e injúria).

previstas no Código Penal tanto para difamação quanto para injúria. Embora a injúria não conste na Lei de Imprensa como um “crime de abuso da liberdade de imprensa”, publicações podem ser suspensas caso divulguem informações que dêem origem a condenações por este crime.³¹ (ver abaixo).

“Crimes de desobediência” são punidos apenas com multas, porém o detalhamento destas penalidades foi relegado à regulamentação futura.

Qualquer veículo de mídia que publique um texto ou imagem que dê origem a 3 condenações por difamação, injúria, “desobediência” ou “abuso de liberdade de imprensa” durante um período de 3 anos será suspenso por decisão judicial por períodos que variam de algumas semanas a um ano.³² O diretor de um órgão de comunicação social condenado por 3 crimes cometidos “através da imprensa, radiodifusão ou televisão” ficará proibido de exercer cargo diretivo em qualquer órgão de comunicação social pelo prazo de 3 anos.³³ A circulação de publicações estrangeiras contendo textos ou imagens “susceptíveis de incriminação” poderá ser suspensa pelo tribunal, mediante requisição do Ministério Público.³⁴

O Relator Especial da ONU declarou que a “suspensão do direito de se expressar através de qualquer forma de mídia, ou a suspensão do exercício da profissão de jornalista ou qualquer outra profissão... não devem nunca ser utilizadas como sanção pelo descumprimento das leis relativas à difamação.”³⁵ Nesses termos, as disposições da lei Angolana acima referidas são claramente excessivas. Um exemplo deste excesso é a suspensão de publicações estrangeiras por requisição do Ministério Público que alegue utilização de conteúdo susceptível de incriminação nos termos da lei angolana, independentemente de condenação judicial por difamação ou qualquer outro crime. Isso significa que uma publicação estrangeira pode ser suspensa sem ter a oportunidade de defender-se contra uma acusação criminal e antes que o tribunal emita uma sentença definitiva sobre o caso. Na prática, esta medida pode também ser financeiramente inviável para publicações

³¹ Lei da Imprensa 2006, art. 77 no. 1 (suspensão de publicações).

³² Lei da Imprensa 2006, art. 77 no. 1, 2.

³³ Lei da Imprensa 2006, art. 77 no. 4.

³⁴ Lei da Imprensa 2006, art. 77 no. 3.

³⁵ Relatório do Relator Especial Ambeyi Ligabo, para. 52.

que não tem condições econômicas de esperar o tempo que seria necessário para questionar a suspensão nos tribunais. Além disso, a suspensão por uma infração não comprovada é ainda mais restritiva do que a própria censura prévia, amplamente condenada pelo direito internacional, salvo em casos excepcionais.

Processos criminais em Angola seguem, em regra, um procedimento descrito pelo Código de Processo Penal. Tal procedimento estabelece atos e prazos processuais com o objetivo de garantir o devido processo legal e a imparcialidade. Segundo a nova Lei de Imprensa, processos por “crimes de abuso de liberdade de imprensa” são considerados urgentes (não é fornecida na lei qualquer justificativa para a natureza urgente desses processos). Como casos urgentes, aplicam-se a estes processos todos os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal reduzidos pela metade. Como em Angola os processos judiciais são comumente considerados demasiadamente lentos, essa disposição legal pode ser considerada uma medida positiva. No entanto, os juízes atuantes em tais casos deverão garantir que ao aplicar tal regra não se restrinja o tempo mínimo adequado para que o acusado prepare a sua defesa.

Uma das disposições da antiga Lei de Imprensa impedia que um jornalista acusado de difamação contra o Presidente da República ou outros chefes de Estado usasse a prova da veracidade dos fatos por ele alegados em sua defesa.³⁶ Essa era uma exceção aplicável somente ao Presidente da República que permitia que jornalistas ficassem sujeitos a processos criminais, inclusive a penas de prisão, por qualquer alegação que desagradasse o chefe de estado—mesmo que tal alegação viesse a ser provada verdadeira. Essa disposição foi eliminada da nova Lei de Imprensa, harmonizando-a com as disposições do Código de Processo Penal neste assunto, que determinam que a admissibilidade da “veracidade dos fatos” seja decidida pelo juiz em cada caso específico.

Restam, no entanto, várias provisões do Código Penal que fornecem maior proteção contra difamação e injúria às personalidades públicas do que aos cidadãos comuns. O artigo 114 estabelece que as penas para os crimes de difamação serão aplicadas a

³⁶ Lei da Imprensa, lei no. 22/91, 26 de Março de 1991, art. 46 (revogada pela Lei 7/06).

qualquer ato que ofenda a consideração devida a uma autoridade pública.³⁷ O artigo 181 também prevê prisão de um ano para qualquer pessoa que ofenda, através de palavras, ameaças ou atos, várias autoridades públicas, inclusive ministros, conselheiros de estado, membros do parlamento ou comandantes da força pública.³⁸

Essas disposições são contrárias ao princípio bem estabelecido em direito internacional segundo o qual a mídia deve ser especialmente protegida pela lei quando cobrindo assuntos de interesse público e segundo o qual políticos e outras figuras públicas devem tolerar maior nível de escrutínio e possíveis críticas. Tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos quanto a Comissão Inter-Americana sobre Direitos Humanos reafirmaram esses princípios em sua jurisprudência.³⁹

Restrições ao exercício da liberdade de imprensa

A nova Lei de Imprensa Angolana dispõe que o exercício da liberdade de imprensa pode ser limitado pelos “princípios, valores e normas da Lei Constitucional e da lei” que visam “proteger e garantir o direito ao bom nome, à imagem e a palavra, e à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos.”⁴⁰ Essas restrições, em princípio, não violam os padrões internacionais, que permitem restrições à liberdade de expressão quando necessárias para garantir o respeito aos direitos ou reputação de terceiros ou para a proteção da segurança nacional e da ordem, saúde e moralidade públicas.⁴¹ No entanto, a implementação prática dessa disposição, especialmente a definição ou interpretação do que sejam “princípios e valores” que possam limitar de maneira legítima a liberdade de expressão, constitui motivo de preocupação à luz da frágil capacidade do judiciário angolano.

A nova lei também determina que jornalistas não podem obter informações através de meios “desleais.”⁴² Uma vez que não há definição na Lei de Imprensa sobre o

³⁷ Código Penal, art. 414 (ofensas à autoridade pública).

³⁸ Código Penal, art. 181 (injúrias contra as autoridades públicas).

³⁹ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Oberschlick vs. Austria*, Julgamento de 23 de Maio de 1991, Série A no. 204, para. 59. Ver também, *Lingens vs. Austria*, Julgamento de 8 de Julho de 1986, Série A no. 103, para. 42.

⁴⁰ Lei da Imprensa 2006, art. 7 no. 1(b). O “bom nome e reputação dos cidadãos” também estão protegidos pelo artigo 20 da Lei Constitucional.

⁴¹ PIDCP, art. 19(3).

⁴² Lei da Imprensa 2006, art. 7 no. 2 (restrições ao exercício da liberdade de imprensa).

significado de “desleal” ou sobre quais atos possam ser considerados “desleais” e, tendo em vista que não existe ainda no judiciário de Angola uma tradição de proteção dos direitos humanos, uma palavra tão geral como “desleal” é um convite à criminalização abusiva da imprensa.

Procedimento para o licenciamento da atividade de radiodifusão e televisão

Em sociedades democráticas, as emissoras de rádio e televisão privadas têm um papel fundamental na garantia da disseminação de opiniões diversas e independentes. Elas facilitam o papel da mídia de divulgar e fiscalizar as ações governamentais. Contribuem também para assegurar a liberdade de expressão ao garantir diversidade de pontos de vista sobre políticas públicas e temas políticos e tornar públicos eventuais abusos cometidos nessa área.

A nova Lei de Imprensa estabelece as regras básicas para a concessão de licenças para a atividade privada de radiodifusão e televisão. As licenças são concedidas através de concurso público, que deve ser autorizado pelo Conselho de Ministros mediante proposta dos Ministérios da Comunicação Social e dos Correios e Telecomunicações. Em seguida, um alvará é outorgado pelo Ministro da Comunicação Social, mas somente após parecer positivo do Ministério dos Correios e Telecomunicações. As empresas interessadas na atividade de radiodifusão e televisão devem conseguir um alvará diferente para cada tipo de onda em que pretendam transmitir.⁴³

A Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África estipula que um órgão regulador independente deve conceder licenças de transmissão e fiscalizar o respeito às condições da concessão.⁴⁴ Embora critérios e procedimentos específicos para a concessão de licenças para a radiodifusão e televisão devam ser estabelecidas por legislação subsequente (ver secção sobre a necessidade de leis e regulamentos complementares, abaixo), as regras básicas estabelecidas na Lei de Imprensa criaram um processo excessivamente burocrático e dependente de órgãos

⁴³ Lei da Imprensa 2006, arts. 45 e 47 (licença e condições de exercício da atividade de radiodifusão e televisão).

⁴⁴ Declaração da Liberdade de Expressão em África, princípio V (transmissão privada).

governamentais, e não de órgãos independentes como aconselhado pela boa prática internacional.⁴⁵ A Lei de Imprensa estabelece um órgão regulador independente – o Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) – mas não estabelece suas funções ou poderes, inclusive em relação aos procedimentos de concessão de licença.

Atualmente não existem emissoras de TV privadas em Angola. Algumas poucas emissoras de rádio privada operam no país, embora nenhuma tenha cobertura nacional. Uma dessas emissoras—a rádio Católica, Rádio Eclésia—há tempos possui os meios técnicos para transmitir nacionalmente, mas o governo ainda não autorizou tal operação.⁴⁶ Segundo a Lei de Imprensa, empresas de rádio já atuantes no país devem “ajustar-se a nova lei”⁴⁷ no prazo de seis meses, mas não existem quaisquer disposições que estabeleçam o procedimento para tal ajuste.

A necessidade de leis e regulamentos complementares

Várias disposições da Lei de Imprensa foram formuladas em termos gerais e carecem de detalhamento por meio de leis e regulamentações complementares ainda inexistentes.⁴⁸

Segundo o artigo 87, “a presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias.” Essa regulamentação detalharia muitos dos princípios e procedimentos previstos na lei que, na ausência de regulamentação, permanecem inoperantes.

⁴⁵ Lei da Imprensa 2006, arts. 45, 46, 47 (licença e condições de exercício da atividade de radiodifusão e televisão).

⁴⁶ A Rádio Eclésia e a Rádio Luanda Antena Comercial transmitem para a província de Luanda. A Rádio 2000 transmite em Huíla, A Rádio Morena opera em Benguela e a Rádio Comercial em Cabinda. A Rádio Eclésia obteve licença de transmissão para todo o território Angolano ainda em época colonial. Após a independência seu patrimônio foi confiscado sendo somente re-autorizada a transmitir após 1992. Naquela época, as transmissões eram limitadas a Luanda, pois os transmissores utilizados para alcançar outras províncias não mais funcionavam. Uma vez que novamente operacional a direção da Rádio Eclésia solicitou em correspondência ao Ministério relevante que pretendia fazer testes de transmissão nacional. Em resposta o Ministro escreveu que tal operação seria considerada ilegal. Até ao momento, apesar de todos os esforços da Rádio Eclésia, o governo ainda não autorizou a extensão do seu sinal para fora de Luanda.

⁴⁷ Lei da Imprensa 2006, arts. 48 no. 3 (exercício da atividade de radiodifusão).

⁴⁸ É comum em países de tradição romano-germânica (*civil law*) a elaboração de leis amplas com provisões gerais, seguidas de legislação complementar que detalha os diferentes aspectos de sua aplicação prática. Quando a legislação complementar não é aprovada, ou quando sua elaboração é muito demorada, muitas disposições da lei tornam-se inoperantes. A legislação complementar pode tomar a forma de regulamento, que é aprovado pelo Governo através de um decreto. Também pode tomar a forma de uma outra lei que é aprovada pela Assembléia. Normalmente a legislação complementar a uma lei toma a forma de regulamento aprovado através de decreto, mas dependendo das questões tratadas pode também tomar a forma de outra lei aprovada pela Assembléia. É comum, e é o caso da nova Lei de Imprensa, que uma lei não necessariamente especifique qual desses tipos de leis e regulamentações sejam necessários para sua aplicação, antes usando de expressões gerais tais como “lei ou legislação especial”, “lei própria” ou “diploma legal.”

Quando da publicação deste relatório, o prazo de 90 dias já havia expirado sem que tal regulamentação tivesse sido aprovada.⁴⁹

Além disso, muitos artigos da nova lei estabelecem novos órgãos, códigos, estatutos e procedimentos que serão, segundo a Lei de Imprensa, detalhados por lei própria ou lei especial. Nenhum prazo é estabelecido na Lei de Imprensa para a entrada em vigor destas leis. A ausência de tal legislação faz com que várias das disposições da Lei de Imprensa sejam atualmente inaplicáveis.

O artigo 2 do PIDCP determina que os Estados-parte do Pacto devem “adotar leis ou outras medidas necessárias para tornar efetivos os direitos reconhecidos no...Pacto...” De acordo com suas obrigações internacionais, portanto, o governo de Angola deve adotar as necessárias leis e regulamentos complementares em caráter de urgência.

A nova Lei de Imprensa revoga a lei de imprensa anterior mas não estabelece mecanismos de transição para o período durante o qual permanecer pendente a adoção de sua regulamentação e da legislação complementar específica. Com isso, um “vazio legal” foi criado em relação a muitos aspectos da liberdade de imprensa, como detalharemos abaixo. Os textos das leis e regulamentos complementares a serem adotados pelo governo deverão refletir as normas internacionais relativas à liberdade de expressão.

1. Serviço Público de Informação

O artigo 9 da Lei de Imprensa prevê que o governo deve garantir a existência de um serviço público de informação e que a criação e funcionamento de tal serviço serão detalhados em lei específica. O estabelecimento desse serviço visa “garantir o direito dos cidadãos de informar, se informar e ser informado.”⁵⁰ Embora serviços públicos semelhantes tenham sido criados em muitos países por todo o mundo, é fundamental que algumas garantias sejam também criadas para assegurar que tais serviços sejam imparciais e independentes. Isso é especialmente importante em Angola, onde o serviço público de TV e rádio é atribuído, respectivamente à

⁴⁹ A Lei entrou em vigor em 15 de Maio de 2006, portanto os 90 dias previstos expiraram em 13 de Agosto de 2006.

⁵⁰ Lei da Imprensa 2006, art. 9 (serviço público de informação).

Televisão Pública de Angola, TPA, e à Radio Nacional de Angola, RNA.⁵¹ Ambas a TPA e a RNA são atualmente controladas pelo Estado e no caso da TPA, um monopólio estatal. A imparcialidade na transmissão de notícias e informações em ambos os veículos permanece uma preocupação, com atenção desproporcional sendo prestada às atividades do governo e do partido no poder.

Tais preocupações relativas à imparcialidade política nos veículos de comunicação estatal são agravadas pelo fato de que atualmente ambas as Direções, tanto da TPA quanto da RNA, são nomeados pelo governo. Legislação complementar deve ser urgentemente aprovada para definir os princípios e o funcionamento das emissoras do serviço público de informação e para estabelecer as normas que regerão os respectivos contratos de concessão. Seu texto deve incluir disposições sobre financiamento, responsabilidade e regras de participação. Poderes e responsabilidades devem ser claramente estabelecidos e sua independência explicitamente garantida. O serviço público de informação deve ser dirigido por um conselho diretivo protegido contra interferência política, econômica ou de qualquer outra natureza; sua independência editorial deve ser assegurada; e seu orçamento deve ser protegido de possíveis interferências arbitrárias por parte do poder público. Serviços públicos de informação devem contribuir para a pluralidade de opiniões, fornecer informação precisa e imparcial e ser amplamente acessíveis a toda população. Devem garantir que o público receba informação politicamente equilibrada durante períodos eleitorais.

2. Conselho Nacional de Comunicação Social

O artigo 8 da Lei de Imprensa determina que “O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que tem por missão assegurar a objetividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de expressão e de pensamento na imprensa.” A própria criação de um órgão estatutário para regular a mídia é, em si, uma preocupação. A prática internacional indica que a auto-regulamentação da mídia é altamente preferível, especialmente em países onde o estado de direito e a democracia ainda não estão consolidados. A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África afirma que “um sistema eficaz de auto-

⁵¹ Lei da Imprensa 2006, art. 50, 61 (operadores de rádio e televisão pública).

regulamentação é o melhor mecanismo para a promoção de padrões de rigor e profissionalismo da mídia.”⁵²

O artigo 8 também determina que a composição, competência e funcionamento desse Conselho serão regulamentados por lei própria.⁵³ Existe hoje em Angola um conselho semelhante, mas seu mandato operacional encontra-se formalmente expirado. Enquanto o novo conselho aguarda a sua ativação através de lei específica e respectivas nomeações, o *status* do antigo conselho ainda em operação permanece indefinido. Uma nova lei deve ser urgentemente elaborada para evitar esta situação de indefinição e para estabelecer os princípios específicos e poderes sob os quais operará o novo conselho. Nesse sentido, é importante que a lei a ser elaborada garanta a real independência do conselho. O órgão atualmente em operação, por exemplo, possui membros que representam partidos políticos, o que pode tornar tal órgão vulnerável a interferência política.

3. A regulamentação da profissão de jornalista: o Estatuto dos Jornalistas, o Código Deontológico e a Comissão da Carteira e Ética

O artigo 21 da Lei de Imprensa estabelece que a profissão de jornalista deve ser regulada pelo Estatuto do Jornalista e pelo Código Deontológico. Ambos, estatuto e código, são importantes para proteger os direitos dos jornalistas, assim como para garantir o exercício responsável da profissão. A lei determina que o Estatuto do Jornalista será aprovado pelo governo e que os sindicatos e as associações de jornalistas devem ser consultados no processo de elaboração do estatuto. A lei, no entanto, não especifica a natureza ou a extensão de sua participação. O governo deve garantir uma participação significativa dos representantes dessas associações em todas as fases de elaboração do estatuto e suas preocupações e recomendações devem ser levadas em consideração pelos legisladores. Segundo a Lei de Imprensa, o estatuto deve definir quem é um jornalista, os direitos e deveres dos jornalistas e as condições para emissão, renovação e suspensão da carteira de jornalista.⁵⁴ O governo deve também estabelecer sem demora a Comissão da Carteira e Ética, órgão composto por jornalistas e responsável pela emissão das carteiras de

⁵² Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África, Princípio IX (Das queixas).

⁵³ Lei da Imprensa 2006, art. 8 (Conselho Nacional de Comunicação Social).

⁵⁴ A carteira de jornalista é basicamente uma licença para trabalhar como jornalista em Angola.

jornalistas. Por fim, é vital também que o governo respeite plenamente as disposições da Lei de Imprensa que determinam que são as associações profissionais as responsáveis pela redação e aprovação do Código de Deontológico.⁵⁵

4. Licenciamento de transmissão radiofônica e televisiva

Os critérios e procedimentos para requisição de licença de radiodifusão ou televisão serão definidos por lei especial (ver secção sobre os procedimentos de concessão, acima).⁵⁶ Tal lei deverá incluir disposições que garantam que os pedidos de licenciamento sejam avaliados de maneira transparente, segundo critérios claros e precisos e que, em caso de recusa, a mesma seja acompanhada de fundamentação por escrito.

5. O uso de línguas nacionais e o estabelecimento de rádios comunitárias

Algumas disposições da Lei de Imprensa poderiam ser melhor esclarecidas por regulamentação complementar, embora a inexistência de tal regulamentação não as torne totalmente ineficazes, diferentemente do que se viu nos casos mencionados nos itens anteriores.

O regulamento da Lei de Imprensa, quando elaborado, deve exigir que o governo engendre maiores esforços na remoção de obstáculos à circulação de jornais nas províncias do interior de Angola. Esse é um passo fundamental para garantir o acesso à informação nas zonas rurais, que tem sido constantemente identificado como um problema no país.⁵⁷ No momento, a circulação de jornais privados fora de Luanda é bastante limitada. Os altos custos de impressão e transporte são, por exemplo, alguns dos obstáculos a uma maior circulação desses jornais. O governo poderia mudar essa situação através de medidas como a redução de impostos sobre o papel usado pela mídia impressa ou a facilitação do transporte de jornais a outras províncias pela empresa aérea estatal (TAAG). A circulação ampla e fácil de

⁵⁵ O art. 21(4) da Lei de Imprensa determina que “o Código Deontológico é adotado pelas associações de jornalistas em assembléia especialmente convocada para o efeito...”

⁵⁶ Lei da Imprensa 2006, art. 46, 6o (procedimentos para a concessão de licença de radiodifusão e televisão).

⁵⁷ Human Rights Watch, *Democracia Inacabada: Mídia e Liberdade Política em Angola; Relatório Anual 2006*, (Nova Iorque: Human Rights Watch, 2006), <http://www.hrw.org/wr2k6/wr2006.pdf>, p. 74. Associação Justiça, Paz e Democracia, “Angola: A Violação Escondida dos Meus Direitos na Pacificação e na Expectativa das Próximas Eleições”, Luanda, Maio de 2006, pp. 21-26.

informação de fontes diversificadas é fundamental para garantir que a população tome decisões informadas nas próximas eleições. A Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África determina que “esforços devem se feitos para aumentar a circulação da mídia impressa, particularmente às comunidades rurais.”⁵⁸

O acesso à informação também poderia ser aprimorado pela circulação de informação nas línguas nacionais faladas nas diversas províncias de Angola. Segundo a Lei de Imprensa, as empresas da mídia deveriam, em princípio, emitir informação nas línguas nacionais, nos termos de um regulamento ainda inexistente.⁵⁹ Embora as emissoras de rádio e televisão estatais transmitam programas nas línguas nacionais,⁶⁰ não há atualmente incentivo para que a mídia privada também o faça.

O futuro regulamento da Lei de Imprensa deve esclarecer qual o procedimento a ser adotado para criação de rádios comunitárias, que até o momento não existem em Angola.⁶¹ Embora a criação de tais rádios esteja prevista na Lei de Imprensa, sua efetiva criação não pode ocorrer na ausência de leis e regulamentação complementares que definam os critérios e procedimentos para a concessão de licenças de radiodifusão. As rádios comunitárias podem desempenhar um papel fundamental na disseminação de informação nas zonas rurais no período pré-eleitoral. Isso é particularmente importante em Angola onde a taxa de analfabetismo é muito elevada e o rádio é o veículo da mídia que alcança a maior proporção da população nacional.

⁵⁸ Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África, princípio VIII (imprensa)

⁵⁹ Lei de Imprensa 2006, art. 12 (línguas nacionais).

⁶⁰ Falantes de Português em Angola: 26 por cento; Umbundo: 30 por cento; Kinbundo: 16 por cento; Outras línguas: 28 por cento (dados de 1999). Em Tony Hodges, *Angola – Do Afro-Stalinismo ao Capitalismo Selvagem*. (Lisboa: Príncipia, Março de 2003), p. 47.

⁶¹ Lei da Imprensa 2006, art. 54 (cobertura da rádio a nível nacional, regional e comunitário).

VI. Conclusão

O governo Angolano, ao aprovar uma nova Lei de Imprensa, deu um passo importante e há muito esperado para garantir a liberdade de expressão em Angola. No entanto, as disposições que estabelecem a responsabilidade criminal para profissionais da mídia e restrições ao exercício da liberdade de imprensa seguem em desacordo com as leis e padrões internacionais de direitos humanos. A menos que tais disposições sejam modificadas, a liberdade de imprensa no período pré-eleitoral e durante as eleições estará seriamente comprometida e, conseqüentemente, a credibilidade e integridade do próprio processo eleitoral.

É absolutamente necessário que o governo adote imediatamente as leis e regulamentos complementares previstos na Lei de Imprensa para que suas disposições se tornem plenamente efetivas. Muitos dos aspectos positivos da nova lei—como a criação de um serviço público de informação, a concessão de licenças para radiodifusão e televisão privadas e o estabelecimento da Comissão da Carteira e Ética—permanecerão inoperantes na falta de tais leis e regulamentos complementares. Uma vez que a lei anterior foi expressamente revogada pela nova lei, a ausência de leis e regulamentos complementares cria incerteza jurídica e sujeita o exercício da liberdade de expressão a restrições e manipulações.

Agradecimentos

A Human Rights Watch gostaria de agradecer a todos aqueles que forneceram comentários e facilitaram a elaboração deste relatório. Somos especialmente gratos ao Sr. Siona Casimiro e outros jornalistas angolanos, assim como ao Sr. António Monteiro, especialista português sobre lei de imprensa, por responder aos nossos pedidos de entrevista. Nossos agradecimentos também à ONG angolana Associação Justiça, Paz e Democracia – AJPD. Finalmente, gostaríamos de estender os nossos agradecimentos a NOVIB por financiar e tornar possível esta pesquisa e este relatório.

HUMAN RIGHTS WATCH
350 Fifth Avenue, 34th Floor
New York, NY 10118-3299

www.hrw.org

H U M A N
R I G H T S
W A T C H

Proteção Limitada

Liberdade de Expressão e Informação sob a Nova Lei de Imprensa Angolana

O preocupante histórico do governo angolano no que concerne à proteção da liberdade de expressão torna a nova lei de imprensa um mecanismo fundamental para garantir que a mídia será capaz de atuar livremente durante o período que antecede as eleições nacionais esperadas para 2007. O presente relatório analisa a nova lei à luz dos padrões regionais e internacionais de direitos humanos. A lei, que entrou em vigor em maio de 2006, introduz reformas necessárias à regulamentação da liberdade de imprensa em Angola, mas ainda não protege adequadamente a liberdade de expressão no país.

A eliminação do monopólio estatal sobre a transmissão televisiva e o estabelecimento de um serviço público de informação constituem progressos bem-vindos. No entanto, a criminalização da difamação constante da nova lei contraria a boa prática internacional relativa à proteção da liberdade de expressão. O mesmo pode ser dito de procedimentos de concessão de licenças para rádios e TVs privadas em grande medida sujeitos a discricionariedade governamental, quando deveriam estar sujeitos a decisões de órgãos independentes. A concessão destas licenças não será possível, assim como outras disposições significativas da lei, até que o governo angolano publique as leis e regulamentos complementares previstos na nova lei de imprensa. O funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente destinado a “salvaguardar a liberdade de expressão e de pensamento na imprensa” e a aprovação do arcabouço regulamentar para o exercício do jornalismo também requerem legislação complementar.

A Human Rights Watch apela ao governo de Angola que modifique as disposições da lei de imprensa que não atendem aos padrões regionais e internacionais relativos à liberdade de imprensa e que aprove as necessárias leis e regulamentos complementares em caráter de urgência. Sem estas medidas a liberdade de imprensa não poderá ser garantida e o acesso à informação diversificada e politicamente imparcial poderá ser comprometido nos meses que antecedem as eleições.